



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01, 04, 1997
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

**Processo** : 13738.000644/95-41

**Sessão** : 02 de julho de 1996

**Acórdão** : 203-02.697

**Recurso** : 98.547

**Recorrente** : CIMENTO MAUÁ S/A

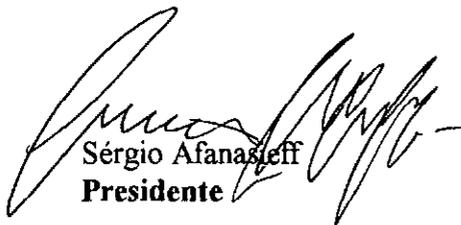
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI** - O art. 15 da Lei nº 7.798/89 só se aplica a fatos ocorridos a partir de 01.07.89. **Recurso de ofício a que se nega provimento.** Argumentações trazidas aos autos pela recorrente sem provas documentais para respaldá-las não fazem prova a seu favor. **Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIMENTO MAUÁ S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasieff  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/cf-gb



**Processo** : 13738.000644/95-41  
**Acórdão** : 203-02.697

**Recurso** : 98.574  
**Recorrente**: CIMENTO MAUÁ S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 153/154:

### "I. DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de IPI de fls. 01 - anexos de fls. 02 a 39 - por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal referente ao período de JAN/89 a NOV/89, as seguintes irregularidades:

- diferenças nas vendas registradas, em confronto com o consumo das respectivas embalagens. Levantamento realizado de acordo com o art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23/12/82, agindo a empresa em desacordo com os arts. 55, I, "b" e II, "c", 107, II; 29, II; 112, IV e 59, todos do RIPI/82;

- saídas de produtos tributados, com imposto destacado a menor, por não haver incluído na base de cálculo os valores dos fretes cobrados dos adquirentes pela Transportadora com que mantém relação de interdependência, nos termos do inciso II do art. 394 do RIPI/82. O valor do frete recebido é maior que o valor pago pela Transportadora aos transportadores autônomos contratados para o serviço, ficando assim descaracterizada como frete a diferença apurada, sujeitando-a a tributação, nos termos do art. 63, II, do RIPI/82, com redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89; art. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II e 59, todos do RIPI/82.

Como decorrência da primeira irregularidade acima descrita, foram lavrados os Autos de Infrações pertinentes ao Fundo de Investimento Social, de fls. 90 - anexos de fls. 91 a 95 - e ao Programa de Integração Social, de fls. 119 - anexos de fls. 120 a 124.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13738.000644/95-41  
**Acórdão** : 203-02.697

A autuada aduziu, às fls. 41 a 50, as razões da defesa com que pretendeu contestar o feito, tendo alegado, em síntese e substância, que:

- a auditoria levada a efeito pela fiscalização não corresponde aos valores reais, pois reconhece que, por equívoco, fez constar valores indevidos no boletim de produção;

- procedeu a novos cálculos, considerando circunstâncias não elencadas pela fiscalização, como o consumo interno, as doações, sacos inutilizados por defeitos, acidentes, sacos devolvidos, acertos de estoque, bem como as entradas de produtos acabados (devoluções e outras entradas);

- apuradas as novas diferenças, efetuou o recolhimento de R\$ 43,38 (fls. 84);

- no que concerne à 2ª parte do Auto de Infração, a Impugnante está sendo condenada a recolher o IPI sem que haja qualquer fundamentação fática que venha a caracterizar o ilícito tributário. O enquadramento legal citado foi o art. 63, II, do RIPI/82, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, de 10/07/89. Ocorre que o período fiscalizado foi o de janeiro a junho de 1989, no qual não vigia ainda a referida legislação;

- nada mais fez senão agir em conformidade com a legislação vigente à época, a saber, o § 1º do art. 63 do Decreto nº 87.981 (23.12.82) - RIPI; "

Ainda na mesma Decisão a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

Falta de lançamento e recolhimento. Multa.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

**FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.**

**DECORRÊNCIA.** Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

AA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13738.000644/95-41  
**Acórdão** : 203-02.697

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.**

**DECORRÊNCIA.** Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ finaliza sua decisão recorrendo de ofício a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Consta às fls. 174/179 o recurso voluntário interposto pela interessada, onde, em síntese, alega que:

a) os saldos existentes no Registro de Inventário compreendem o montante de embalagens existentes à época na empresa, assim entendido as embalagens utilizadas no processo de produção (CP - 32 - 3 folhas e CP - 40 - 3 folhas) e as embalagens não utilizadas no processo de produção (CP - 32 - 2 folhas e CP - 40 - 2 folhas) que são fornecidos aos clientes para reposição caso haja danos as embalagens originais;

b) visto que o estoque ao final de um período é resultado da soma do estoque no início do período mais as entradas e menos as saídas, pode se constatar que a decisão de primeira instância não procedeu em seu demonstrativo a correta movimentação dos estoques;

c) a decisão de primeira instância pecou em não subtrair dos saldos iniciais e finais de embalagens, extraídos do Livro de Inventário, a quantidade correspondente às embalagens de reposição (2 folhas) que não fazem parte do processo de produção. Desta forma, demonstra-se às fls. 179 a correta movimentação do estoque, espelhando as quantidades de embalagens que integram o processo de produção.

Finaliza requerendo que seja parcialmente reformada a decisão de primeira instância e sejam anulados os lançamentos do IPI e, conseqüentemente, o do FINSOCIAL e do PIS.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000644/95-41

Acórdão : 203-02.697

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A autoridade monocrática recorreu de ofício, devido as normas existentes, porém não existe dúvidas com relação a decisão exarada posto que a recorrente foi autuada no período de janeiro a julho de 1989 com fundamentação no artigo 15 da Lei nº 7.798 e este diploma legal somente entrou em vigor a partir de 01/07/89. Logo, como bem frisou o Juiz Singular “Inaplicável, portanto, a nova redação a fatos pretéritos, conforme determina o art. 150, inciso III, letra a da Carta Magna, bem como o art. 105 do CTN.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

A questão ora em julgamento foi muito bem abordada pela autoridade julgadora de primeira instância. Como na fase recursal a argumentação trazida nada acrescenta a favor da recorrente pois entendo ser de cunho meramente protelatório já que totalmente desacompanhada de provas documentais para respaldá-la e por ter o mesmo entendimento expendido na decisão recorrida, tomo a liberdade de transcrever parte desta:

“Através do termo datado de 02/02/93, às fls. 34/35, a autuada foi intimada a informar as quantidades de entradas e saídas de embalagens, separando-as por tipo, espécie, unidade, subtotais mensais e anuais, pelas operações de compras, devoluções, revenda, transferência, industrialização, consumo interno, depósito e etc. Em resposta, a empresa apresentou os demonstrativos assinados de fls. 07 a 10. Com base nestas informações, o auditor-fiscal elaborou os quadros de fls. 05/06, onde estão demonstradas as diferenças apuradas e seus respectivos valores.

Visto que o estoque ao final de um período é resultado da soma do estoque no início do período, mais as entradas e menos as saídas, pode-se constatar que, conforme demonstrado a seguir, as quantidades de embalagens informadas pela autuada e utilizada no Auto de Infração pelo auditor-fiscal são subsistentes.

	<u>QUANTIDADE</u>	<u>OBS</u>
- Saldo em 31/12/88:	1.374.468	(1)
- Compras: CP-32 :	3.198.817	(2)
CP-40 :	8.584.593	(2)
- Saídas: CP-32 :	(3.525.009)	(2)
CP-40 :	<u>(8.205.910)</u>	(2)
- Saldo em 31/12/89:	1.426.959	(3)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13738.000644/95-41  
**Acórdão** : 203-02.697

OBS:

- (1) - Registro de Inventário - fls. 18/19
- (2) - Demonstrativo preparado pela empresa - fls. 07
- (3) - Registro de Inventário - fls. 20/21

Por outro lado, as informações prestadas pela empresa em sua defesa, na qual solicita a retificação da apuração das diferenças encontradas pela fiscalização, não apresenta a mesma subsistência, conforme se demonstra a seguir:

	<u>QUANTIDADE</u>	<u>OBS</u>
- Saldo em 31/12/88:	1.374.468	
- Compras - CP-32 :	3.064.510	(1)
CP-40 :	8.578.501	(1)
- Saídas -	<u>( 11.541.669)</u>	(2)
Subtotal	1.475.810	
- Saldo em 31/12/89 :	<u>1.426.959</u>	
Diferença	<u>48.851</u>	

OBS:

- (1) - Somatório das “entradas”, no período de janeiro a dezembro/89, conforme documentos de fls. 55 a 78 (documentos apresentados na impugnação).
- (2) - Somatório do “total de saídas”, no período de janeiro a dezembro/89, conforme documentos de fls. 55 a 78.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

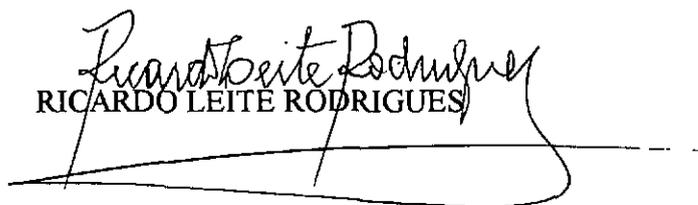
**Processo** : 13738.000644/95-41  
**Acórdão** : 203-02.697

Sob intimação, a empresa fornece informações que se mostram subsistentes com os livros fiscais (registros de inventário). Após a lavratura do Auto de Infração, a autuada, ao impugnar o feito, vem alegar que, por “equivoco”, tais informações prestadas estavam incorretas e apresentam novos dados que se mostram insubsistentes, com a mais elementar das equações para apuração do estoque ao final do período.

Não há, portanto, como acolher a pretensão da impugnante, pois todos os cálculos foram feitos a partir de dados por ela fornecidos, sendo subsistentes com os livros fiscais encontrados em seu poder.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES